

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.288, de 20/8/2020

Acrescenta o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Autor: Deputada MARGARETE COELHO (PP/PI)

Relator: Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada, que propõe a inclusão do art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A redação proposta é a seguinte:

“Art. 1º A Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:



“Art. 37-A. É vedado impor sigilo aos procedimentos operacionais padrão (POP) e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Susp.”

Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

“Os procedimentos operacionais padrão (POP) e os protocolos de investigação e perícia são importantes ferramentas para guiar a atuação dos integrantes operacionais do Susp, que englobam as polícias civis, as polícias militares, a polícia federal, os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, dentre outros órgãos definidos no § 2º do art. 9º da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. São documentos importantes porque evitam excessos discricionários e padronizam o modo de atuação das forças de segurança.

O problema é que a maioria desses procedimentos e protocolos são frequentemente classificados como sigilosos pelos integrantes do Susp, o que fere frontalmente o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Não se ignora, contudo, que referido princípio comporta exceções. O art. 23 da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), por exemplo, permite a classificação de documentos cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer a segurança da sociedade e do Estado. No entanto, o que se tem visto no Brasil é um abuso desse direito de classificação por parte das forças policiais e por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive.

(...)

Ora, não há razão para que procedimentos e protocolos abstratos (sem se tratar de uma investigação específica) sejam restritos. O debate público desses documentos só traz benefícios para todos os envolvidos. Ganha o policial, pois tende a ser melhor instruído sobre a sua atuação; e ganha o cidadão, pois entenderá melhor o trabalho dos profissionais de segurança pública, podendo, inclusive, se socorrer de órgãos de controle quando algum desvio é cometido. Ou seja, a opacidade e o obscurantismo dos procedimentos e protocolos policiais e periciais geram desconfiança na sociedade e não contribuem para um debate frutífero para a melhora da segurança pública.”

Trata-se de Projeto de Lei que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva nas comissões (Art. 24, II, RICD).

Ainda em 2020, a proposição foi analisada pela CSPCCO, com apresentação de parecer pela aprovação, pelo Relator Deputado Marcelo Freixo, e voto divergente da Deputada Major Fabiana. **Não houve deliberação, retomando-se a tramitação sob nova relatoria.**



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 32, XVI, a proposta está sob apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) por se tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, sobre política de segurança pública e seus órgãos institucionais e sobre o acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública. Trata-se, aqui, de análise de mérito legislativo.

Nessa linha, a análise da proposta legislativa evidencia que está com razão a i. ex-deputada Major Fabiana, em seu voto divergente já apresentado na legislatura passada, ao qual aderimos na íntegra.

Os procedimentos operacionais padrão (POPs) e protocolos de investigação e de perícia formam “um conjunto de instruções e descrições de ações mínimas, voltados para a resolução de determinadas situações-problema, cujo objetivo central é padronizar condutas, minimizar erros de procedimento e garantir respostas dentro de um padrão institucional minimamente aceitável dentro do ordenamento jurídico”.

A publicidade invariável, pretendida pela proposta em exame, tem o intuito nobre de ampliar a margem de controle e fiscalização de ações dos integrantes das forças de segurança pública, buscando a minimização de excessos, desvios ou abusos. Todavia, não se pode olvidar que a atuação das forças de segurança demanda eficácia, eficiência e efetividade de técnicas e procedimentos policiais especiais, o que por certo fica comprometido por potencial conhecimento prévio de protocolos de atuação por parte de criminosos e organizações criminosas.

Cabe a cada órgão de Segurança Pública a elaboração e a publicização de seus Procedimentos Operacionais Padrão (POP), observadas restrições legais, como as constantes das Leis nº 13.675/2018, que ora se pretende alterar, e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Nessa linha, é vedada a publicidade sobre dados pessoais das vítimas, policiais, informações e



procedimentos da área de inteligência, investigações em curso e inquéritos que poderão correr em segredo de justiça, como previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a saber:

“Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

.....
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

.....
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”

É intuitivo concluir que as atividades de segurança pública exigem níveis de sigilo, por tratarem de procedimentos específicos da atividade policial. É evidente que a ampla e irrestrita publicidade e divulgação de procedimentos específicos da atuação policial podem comprometer a atuação dos órgãos de segurança pública e a defesa da sociedade, e vai nesse sentido a previsão do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Vai nesse sentido a Nota Técnica nº 68/2021/CALEG/GAB/DG emitida pela Polícia Rodoviária Federal, a pedido do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sobre o mérito deste PL nº 4.288/2020:



"(...) Ressalta-se ainda que a restrição de acesso aos documentos que revelam doutrina da atuação policial, não isenta os operadores da segurança pública da devida aferição da conduta correta, estando os órgãos de segurança pública submetidos ao controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público que, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP: "presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos. A atenção aos direitos humanos, vale sempre rememorar, dirige-se tanto aos cidadãos que sofrem eventuais ações criminosas e de risco, quanto àqueles que sofrem a ação persecutória do Estado. (disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12399-oministerio-publico-e-ocontroleexterno-da-ativida>) (...)".

A atividade policial está submetida ao controle externo pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2020. É nesse controle e em tantos outros já existentes que se aferem abusos, sem que para isso se impeça em absoluto o resguardo de informações sensíveis e das quais dependem as atividades de segurança, tão essenciais à sociedade.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei 4.288, de 20/8/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado RAMAGEM
Deputado Federal (PL-RJ)

